

OS DIREITOS E DEVERES DO PAI NÃO GUARDIÃO APÓS A SEPARAÇÃO: DESAFIOS, BARREIRAS E A EFETIVIDADE DA LEI Nº 12.318/2010 CONTRA A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Sophia Thalita da Silva Martins¹
Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO: O presente estudo analisa os direitos e deveres do pai não guardião após a separação conjugal, com foco nos desafios enfrentados para a efetivação da convivência familiar e na aplicação da Lei nº 12.318/2010 no combate à alienação parental. O objetivo consiste em examinar os principais obstáculos enfrentados pelo pai não guardião no exercício da parentalidade, especialmente quanto à convivência e participação na vida dos filhos e às consequências da alienação parental. A fundamentação teórica baseia-se em autores do Direito Civil e do Direito de Família, além da legislação vigente e de entendimentos jurisprudenciais relacionados à coparentalidade e à proteção integral da criança. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e abordagem dedutiva, fundamentada na análise de doutrinas, legislações e entendimentos jurisprudenciais. Os resultados evidenciam que, embora a legislação brasileira assegure a igualdade parental e a proteção da convivência familiar, ainda existem entraves sociais, culturais e institucionais que dificultam o exercício pleno da parentalidade pelo pai não guardião, favorecendo práticas de alienação parental e o enfraquecimento dos vínculos afetivos. Conclui-se que a efetividade da Lei nº 12.318/2010 depende não apenas da aplicação adequada das normas jurídicas, mas também da implementação de políticas públicas e ações integradas voltadas à promoção de uma convivência familiar saudável e equilibrada.

Palavras-chave: Pai não guardião. Alienação Parental. Direito Civil. Guarda Compartilhada.

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário Fametro.

² Professora Orientadora e Coordenadora do artigo - Centro Universitário Fametro.

ABSTRACT: This study analyzes the rights and duties of the non-custodial father after marital separation, focusing on the challenges related to family coexistence and the application of Law No. 12,318/2010 in combating parental alienation. The objective is to examine the main obstacles faced by the non-custodial father in the exercise of parenthood, especially regarding coexistence, participation in the children's lives, and the consequences of parental alienation. The theoretical framework is based on authors from Civil and Family Law, as well as current legislation and jurisprudential understandings related to co-parenting and the full protection of children. Methodologically, this is a qualitative and bibliographic research with a deductive approach, based on the analysis of legal doctrines, legislation, and jurisprudence. The results show that, although Brazilian legislation ensures parental equality and the protection of family coexistence, social, cultural, and institutional barriers still hinder the full exercise of parenthood by the non-custodial father, contributing to parental alienation and the weakening of emotional bonds. It is concluded that the effectiveness of Law No. 12,318/2010 depends not only on the proper application of legal norms, but also on the implementation of public policies and coordinated actions aimed at promoting healthy and balanced family coexistence.

Keywords: Non-custodial father. Parental Alienation. Civil Law. Shared Custody.

1 INTRODUÇÃO

A família, enquanto núcleo essencial da sociedade, representa o primeiro espaço de desenvolvimento emocional, social e afetivo do indivíduo, sendo responsável pela formação de valores, vínculos e identidade. Contudo, as transformações nas estruturas familiares contemporâneas, especialmente com o aumento dos índices de separação e divórcio, têm provocado mudanças significativas nas relações parentais e nos modelos de convivência familiar. Nesse cenário, muitos pais que não detêm a guarda dos filhos enfrentam dificuldades para exercer plenamente seus direitos e deveres, sobretudo no que se refere à participação ativa na vida da criança e à manutenção dos vínculos afetivos após a dissolução conjugal. Além disso, conflitos familiares decorrentes da separação podem favorecer práticas de alienação parental, comprometendo o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos e dificultando a convivência equilibrada com ambos os genitores.

Diante dessa problemática, o ordenamento jurídico brasileiro passou a fortalecer os mecanismos de proteção à convivência familiar e à corresponsabilidade parental, especialmente

por meio da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, e da Lei nº 13.058/2014, que instituiu a guarda compartilhada como regra. Tais instrumentos buscam assegurar a participação equilibrada dos genitores na criação dos filhos, promovendo a preservação dos vínculos afetivos e o melhor interesse da criança e do adolescente. Entretanto, apesar dos avanços legislativos, ainda se observam entraves práticos relacionados à efetivação desses direitos, como a resistência entre os genitores, a morosidade do Poder Judiciário, fatores culturais e a dificuldade de fiscalização das decisões judiciais.

A escolha do tema justifica-se pela sua relevância social e jurídica, considerando o crescente número de conflitos familiares envolvendo disputas de guarda, convivência familiar e alienação parental. A limitação da participação paterna na vida dos filhos pode gerar consequências significativas para o desenvolvimento emocional da criança, além de enfraquecer os vínculos familiares. Dessa forma, torna-se necessário discutir a efetividade das normas jurídicas voltadas à proteção da convivência familiar e à garantia da igualdade parental, buscando compreender os obstáculos enfrentados pelo pai não guardião no exercício da parentalidade.

A problemática central desta pesquisa consiste em compreender quais são os principais desafios enfrentados pelo pai não guardião após a separação conjugal, especialmente no que se refere à convivência familiar, à participação nas decisões relacionadas aos filhos e à ocorrência da alienação parental. Parte-se da hipótese de que, embora a legislação brasileira assegure direitos iguais aos genitores e reconheça a importância da coparentalidade, ainda existem barreiras sociais, culturais e institucionais que dificultam a efetivação desses direitos na prática.

O objetivo geral deste estudo é analisar os direitos e deveres do pai não guardião após a separação conjugal, com enfoque nos desafios relacionados à convivência familiar e na efetividade da Lei nº 12.318/2010 no combate à alienação parental. Como objetivos específicos, busca-se compreender a evolução do Direito de Família brasileiro, examinar os direitos e deveres atribuídos ao pai não guardião, analisar os impactos da alienação parental nas relações familiares e avaliar a guarda compartilhada como instrumento de fortalecimento da coparentalidade e preservação dos vínculos afetivos.

No que se refere à delimitação da pesquisa, o estudo concentra-se no contexto jurídico brasileiro, abrangendo a análise da legislação vigente, da doutrina e dos entendimentos jurisprudenciais relacionados ao Direito de Família, à guarda compartilhada e à alienação parental. O trabalho estabelece, ainda, diálogo interdisciplinar com áreas como a Psicologia e as

Ciências Sociais, a fim de proporcionar uma compreensão mais ampla acerca dos impactos emocionais e sociais decorrentes dos conflitos familiares.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, exploratória e descritiva, por buscar compreender os aspectos teóricos e práticos relacionados aos direitos do pai não guardião e à alienação parental. Em relação aos procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise de livros, artigos científicos, legislações, jurisprudências e documentos oficiais pertinentes ao tema. O método de abordagem adotado é o dedutivo, conforme proposto por Marconi e Lakatos (2014), partindo de premissas gerais do Direito de Família e da proteção integral da criança para a análise de situações específicas relacionadas à convivência familiar após a separação conjugal. A análise dos dados foi realizada por meio de abordagem interpretativa e hermenêutica, possibilitando compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado os conflitos envolvendo alienação parental e coparentalidade.

Por fim, destaca-se a relevância social desta pesquisa, uma vez que os conflitos decorrentes da separação conjugal e da alienação parental afetam diretamente a convivência familiar e o desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes. A discussão acerca da efetividade das normas jurídicas e da importância da corresponsabilidade parental contribui não apenas para o aprofundamento acadêmico do tema, mas também para a construção de práticas mais eficazes no âmbito jurídico e social. Assim, o presente estudo busca contribuir para o fortalecimento da convivência familiar equilibrada e para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sem antecipar os resultados que serão desenvolvidos ao longo da pesquisa.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A CORRESPONSABILIDADE PARENTAL

2.1 Transformações do Direito de Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O Direito de Família brasileiro passou por importantes transformações ao longo das últimas décadas, especialmente em razão da valorização dos direitos fundamentais e da proteção integral da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988 representou um marco nesse processo ao estabelecer princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os genitores e a proteção da convivência familiar, promovendo uma nova compreensão das relações familiares.

Nesse sentido, Dias (2016) afirma que a Constituição Federal promoveu verdadeira democratização das relações familiares, ao reconhecer a igualdade parental e valorizar o afeto como elemento essencial da família contemporânea. A partir dessa nova perspectiva, a proteção jurídica deixou de se concentrar exclusivamente na estrutura formal da família, passando a priorizar os vínculos afetivos e o melhor interesse da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, também contribuiu significativamente para essa evolução ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e assegurar-lhes proteção especial no âmbito familiar, social e estatal. A convivência familiar passou a ser compreendida como elemento indispensável ao desenvolvimento saudável da criança, impondo aos genitores responsabilidades que ultrapassam o mero sustento material.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 reforçou essa transformação ao estabelecer a corresponsabilidade parental como dever conjunto dos pais, independentemente da manutenção do vínculo conjugal. Segundo Gonçalves (2020), a dissolução da relação entre os genitores não extingue os deveres parentais, permanecendo ambos responsáveis pela assistência material, moral, educacional e afetiva dos filhos.

Como reflexo da crescente preocupação com a preservação dos vínculos familiares, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar mecanismos específicos destinados à proteção da convivência entre pais e filhos. Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e estabelece medidas para prevenir e combater práticas que prejudiquem a relação da criança com um dos genitores.

Nesse sentido, destaca-se a seguinte conceituação legal:

A alienação parental consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou responsáveis, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, art.2º).

A criação dessa legislação evidencia a preocupação do Estado em assegurar o direito fundamental à convivência familiar e em proteger o desenvolvimento emocional da criança. Conforme Tartuce (2020), o reconhecimento jurídico da alienação parental representou importante avanço na tutela dos direitos das crianças e adolescentes, permitindo a adoção de medidas voltadas à preservação dos vínculos afetivos e ao fortalecimento da coparentalidade.

Além disso, institutos como a mediação familiar e a guarda compartilhada passaram a ganhar destaque como instrumentos capazes de promover maior equilíbrio nas relações

parentais após a separação. Dessa forma, o Direito de Família contemporâneo encontra-se fundamentado nos princípios da afetividade, da igualdade parental, da proteção integral da criança e do melhor interesse do menor, buscando garantir relações familiares mais cooperativas e humanizadas.

2.2 A Guarda Compartilhada e o Exercício da Coparentalidade

A guarda compartilhada representa um dos principais avanços do Direito de Família brasileiro no que se refere à promoção da igualdade parental e à preservação dos vínculos afetivos após a separação conjugal. Esse modelo de guarda busca assegurar que ambos os genitores permaneçam participando ativamente da vida dos filhos, compartilhando direitos, deveres e responsabilidades relacionados à criação, educação, saúde e desenvolvimento da criança.

No Brasil, a guarda compartilhada ganhou maior relevância com a promulgação da Lei nº 13.058/2014, que alterou dispositivos do Código Civil e estabeleceu esse modelo como regra prioritária, mesmo nos casos em que não exista consenso entre os pais. O principal objetivo da legislação foi combater o afastamento de um dos genitores da vida da criança, garantindo maior equilíbrio na convivência familiar.

De acordo com o artigo 1.583 do Código Civil:

Na guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002, art. 1.583, §1º).

A guarda compartilhada fundamenta-se no princípio da coparentalidade, segundo o qual ambos os pais possuem igual importância no desenvolvimento emocional, psicológico e social dos filhos. Nesse sentido, Tartuce (2020) afirma que esse modelo busca romper com paradigmas tradicionais que concentravam no genitor guardião a maior parte das decisões relacionadas à criança.

Além disso, a guarda compartilhada contribui para o fortalecimento da convivência familiar, permitindo que a criança mantenha vínculos afetivos saudáveis com ambos os genitores.

A presença equilibrada do pai e da mãe favorece o desenvolvimento emocional do menor, reduzindo sentimentos de abandono e insegurança frequentemente associados à separação dos pais.

Outro aspecto relevante diz respeito à valorização da figura paterna. Historicamente, muitos pais eram limitados ao papel de provedores financeiros, enquanto a mãe assumia quase integralmente os cuidados cotidianos dos filhos. A guarda compartilhada busca modificar essa lógica, incentivando maior participação paterna na rotina da criança e promovendo uma parentalidade mais equilibrada.

Entretanto, apesar dos avanços legislativos, a aplicação prática da guarda compartilhada ainda enfrenta diversos obstáculos. Conflitos entre os genitores, resistência à cooperação, influência de fatores culturais e dificuldades estruturais do sistema judiciário frequentemente comprometem sua efetividade.

Segundo Madaleno (2018), a guarda compartilhada exige maturidade emocional e diálogo mínimo entre os pais, pois seu sucesso depende diretamente da capacidade de cooperação entre os genitores. Quando aplicada de forma inadequada ou em contextos marcados por conflitos extremos, o modelo pode acabar gerando novas tensões familiares.

Ainda assim, a doutrina majoritária reconhece que a guarda compartilhada representa importante instrumento de concretização do princípio do melhor interesse da criança, pois favorece a convivência equilibrada, fortalece os vínculos familiares e estimula a corresponsabilidade parental.

Portanto, verifica-se que a guarda compartilhada não se limita a uma divisão formal de tempo de convivência, mas constitui mecanismo jurídico voltado à construção de uma parentalidade mais participativa, cooperativa e igualitária, assegurando à criança o direito fundamental à convivência familiar saudável.

3 OS DIREITOS E DEVERES DO PAI NÃO GUARDIÃO APÓS A SEPARAÇÃO

3.1 Direitos Relacionados à Convivência Familiar e Participação na Vida dos Filhos

A dissolução da relação conjugal não extingue os vínculos parentais nem afasta as responsabilidades dos genitores em relação aos filhos. Mesmo quando não exerce a guarda física da criança, o pai não guardião permanece titular de direitos e deveres assegurados constitucionalmente e previstos na legislação infraconstitucional. O exercício da parentalidade, portanto, ultrapassa o aspecto financeiro, abrangendo também a convivência afetiva, a participação na educação e o acompanhamento do desenvolvimento emocional dos filhos.

A Constituição Federal de 1988 assegura a proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo a convivência familiar como direito fundamental. Nesse sentido, o artigo 227

estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança, com absoluta prioridade, direitos relacionados à dignidade, convivência familiar e desenvolvimento saudável.

O Código Civil brasileiro também prevê que ambos os genitores possuem responsabilidades compartilhadas no exercício do poder familiar, independentemente da situação conjugal. Dessa forma, o pai não guardião possui o direito de participar das decisões importantes relacionadas à vida da criança, como educação, saúde, lazer e formação moral.

Além disso, o direito à convivência familiar constitui elemento essencial para o fortalecimento dos vínculos afetivos entre pais e filhos. A participação ativa do pai na rotina da criança contribui significativamente para seu desenvolvimento emocional e psicológico, proporcionando maior sensação de segurança e pertencimento.

Segundo Gonçalves (2021), a paternidade contemporânea não pode ser reduzida ao simples dever de prestar alimentos, pois envolve também presença afetiva, acompanhamento educacional e participação constante na vida dos filhos. Assim, a ausência de convivência adequada pode gerar prejuízos emocionais relevantes tanto para a criança quanto para o genitor afastado.

Nesse contexto, dispõe a Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 227).

8

O pai não guardião também possui o dever de contribuir financeiramente para o sustento da criança, por meio da prestação alimentícia, conforme suas possibilidades econômicas e as necessidades do menor. Contudo, a obrigação alimentar não substitui o dever de convivência e acompanhamento afetivo.

Outro aspecto importante refere-se ao direito de acesso às informações relacionadas à vida da criança. Instituições escolares, hospitais e demais órgãos responsáveis pelo atendimento infantil devem garantir que ambos os genitores tenham acesso igualitário às informações relevantes sobre saúde, desempenho escolar e desenvolvimento do menor.

Nesse contexto, observa-se que o exercício pleno da parentalidade exige participação efetiva e contínua do pai na vida da criança. A convivência familiar equilibrada fortalece os vínculos afetivos e contribui para o desenvolvimento saudável do menor, concretizando os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

3.2 Barreiras Enfrentadas pelo Pai Não Guardião na Efetivação da Parentalidade

Apesar da existência de normas jurídicas que asseguram igualdade parental e convivência familiar equilibrada, muitos pais não guardiões enfrentam obstáculos significativos para exercer plenamente seus direitos e deveres após a separação conjugal. Essas dificuldades decorrem de fatores jurídicos, sociais, culturais e emocionais que comprometem a efetivação da coparentalidade.

Um dos principais desafios está relacionado à resistência do genitor guardião em permitir a convivência adequada entre o pai e a criança. Em muitos casos, conflitos emocionais decorrentes do término da relação acabam interferindo diretamente na dinâmica familiar, dificultando o contato entre pai e filho.

Entre as práticas mais recorrentes estão o descumprimento de acordos de visitação, a omissão de informações importantes sobre a vida da criança e a desqualificação da figura paterna perante o menor. Tais condutas podem gerar afastamento progressivo e enfraquecimento dos vínculos afetivos.

Nesse sentido, a Lei nº 12.318/2010 dispõe:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente (BRASIL, 2010, art. 2º, parágrafo único).

9

A previsão legal demonstra que diversas das dificuldades enfrentadas pelo pai não guardião podem decorrer de condutas que comprometem o exercício da parentalidade e a manutenção dos vínculos familiares.

Além disso, fatores culturais ainda influenciam fortemente a percepção social acerca da parentalidade. Historicamente, o cuidado cotidiano com os filhos foi atribuído predominantemente à figura materna, enquanto o pai era associado ao papel de provedor financeiro. Embora a legislação tenha evoluído, muitos desses padrões permanecem presentes na sociedade e até mesmo em algumas decisões judiciais.

Segundo Dias (2016), a persistência de estereótipos tradicionais dificulta a consolidação da igualdade parental, contribuindo para a marginalização da figura paterna após a separação. Nesse cenário, muitos pais enfrentam dificuldades para participar ativamente da vida dos filhos, mesmo quando demonstram interesse e capacidade para exercer a parentalidade.

Outro problema relevante refere-se à morosidade do sistema judiciário. Processos envolvendo guarda, regulamentação de visitas e alienação parental frequentemente demandam longo período para julgamento, o que pode agravar conflitos familiares e consolidar o afastamento afetivo.

A ausência de estrutura adequada no Poder Judiciário também representa obstáculo significativo. Em muitos casos, faltam equipes multidisciplinares compostas por psicólogos e assistentes sociais capazes de avaliar adequadamente os conflitos familiares e auxiliar na construção de soluções mais equilibradas.

Além disso, a alienação parental surge como uma das barreiras mais graves enfrentadas pelo pai não guardião. A manipulação emocional da criança, promovida por um dos genitores, compromete o vínculo afetivo e gera impactos psicológicos profundos.

Dessa forma, percebe-se que os desafios enfrentados pelo pai não guardião vão além das questões estritamente jurídicas, envolvendo aspectos emocionais, sociais e culturais complexos. A superação dessas dificuldades exige atuação conjunta do Estado, do Poder Judiciário e da sociedade, promovendo maior conscientização sobre a importância da coparentalidade e da convivência familiar saudável.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO

10

4.1 Conceito, Caracterização e Consequências da Alienação Parental

A alienação parental constitui uma das problemáticas mais delicadas no âmbito do Direito de Família contemporâneo, especialmente em situações de separação conflituosa. Trata-se de prática caracterizada pela interferência psicológica realizada por um dos genitores ou responsáveis, com o objetivo de prejudicar ou romper o vínculo afetivo da criança com o outro genitor.

No Brasil, a alienação parental foi regulamentada pela Lei nº 12.318/2010. Antes da promulgação da Lei nº 12.318/2010, não havia previsão legal específica sobre o tema, sendo os casos analisados com base em princípios gerais do Direito de Família. Com a criação da referida lei, houve maior clareza na identificação e punição dessas condutas.

Nesse sentido, destaca-se a seguinte conceituação doutrinária:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância

para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este." (BRASIL, 2010, art.2º).

De acordo com a referida legislação, constituem exemplos de alienação parental: dificultar o exercício da autoridade parental, impedir o contato da criança com o outro genitor, omitir informações importantes e realizar falsas acusações com o objetivo de prejudicar a convivência familiar.

A alienação parental pode ocorrer de forma explícita ou sutil, tornando sua identificação muitas vezes complexa. Em diversos casos, o genitor alienador manipula emocionalmente a criança por meio de discursos depreciativos, criação de falsas memórias ou incentivo à rejeição do outro genitor.

Segundo Gardner (1998), criador da expressão Síndrome da Alienação Parental, a criança submetida continuamente a esse tipo de influência passa a desenvolver sentimentos negativos injustificados em relação ao genitor alienado, comprometendo profundamente os vínculos afetivos.

As consequências psicológicas da alienação parental podem ser extremamente graves. Crianças submetidas a esse contexto frequentemente apresentam ansiedade, insegurança, baixa autoestima, dificuldades escolares, isolamento social e problemas emocionais persistentes.

Conforme Madaleno (2018), a alienação parental configura verdadeira forma de abuso emocional, pois interfere diretamente na construção da identidade psicológica da criança e compromete sua capacidade de estabelecer relações afetivas saudáveis ao longo da vida.

Além dos impactos emocionais, a alienação parental também produz consequências jurídicas relevantes. A Lei nº 12.318/2010 prevê medidas que podem ser aplicadas pelo Poder Judiciário para proteger a criança e restabelecer os vínculos familiares, como advertência, ampliação da convivência familiar, acompanhamento psicológico, aplicação de multa e até alteração da guarda. Entretanto, a efetividade dessas medidas ainda enfrenta obstáculos importantes, principalmente em razão da dificuldade de comprovação da alienação parental e da morosidade processual.

Dessa forma, a alienação parental representa grave violação ao direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, exigindo atuação rápida e sensível do Poder Judiciário e de equipes multidisciplinares.

4.2 A Guarda Compartilhada como Instrumento de Combate à Alienação Parental

A guarda compartilhada tem sido amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como importante instrumento de prevenção e combate à alienação parental. Ao promover a participação equilibrada de ambos os genitores na vida da criança, esse modelo reduz significativamente as possibilidades de afastamento afetivo e manipulação emocional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a guarda compartilhada constitui a regra no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser aplicada sempre que ambos os genitores estiverem aptos ao exercício do poder familiar. Conforme decidido no Recurso Especial nº 1.629.994/RJ, a guarda compartilhada somente poderá ser afastada quando houver manifestação expressa de desinteresse por um dos genitores ou quando constatada sua incapacidade para o exercício das responsabilidades parentais.

Diferentemente da guarda unilateral, em que um dos genitores concentra a maior parte das decisões relacionadas à criança, a guarda compartilhada distribui de forma equilibrada direitos e deveres parentais. Essa divisão favorece maior convivência familiar e dificulta práticas destinadas à exclusão de um dos pais da rotina do filho.

Nesse sentido, dispõe o Código Civil:

Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2002, art. 1.583, § 2º).

12

Segundo Venosa (2017), a guarda compartilhada fortalece a presença de ambos os genitores no cotidiano da criança, promovendo relações familiares mais saudáveis e reduzindo conflitos decorrentes da separação.

Além disso, a convivência equilibrada contribui para o desenvolvimento emocional da criança, permitindo que ela mantenha vínculos afetivos sólidos tanto com o pai quanto com a mãe. A presença ativa de ambos os genitores favorece a construção da identidade emocional da criança e reduz sentimentos de abandono.

Outro aspecto relevante refere-se à valorização da coparentalidade. A guarda compartilhada estimula o diálogo entre os genitores e incentiva a tomada conjunta de decisões importantes relacionadas à educação, saúde e bem-estar da criança.

Conforme Tartuce (2020), a guarda compartilhada concretiza os princípios constitucionais da igualdade parental e do melhor interesse da criança, funcionando como mecanismo preventivo contra práticas alienadoras.

Entretanto, é importante destacar que a guarda compartilhada não representa solução automática para todos os conflitos familiares. Sua eficácia depende da existência de cooperação mínima entre os genitores e do comprometimento com o bem-estar da criança.

Em situações marcadas por violência doméstica, conflitos extremos ou ausência absoluta de diálogo, a aplicação da guarda compartilhada pode não produzir os resultados esperados. Nesses casos, torna-se necessária atuação mais intensa do Poder Judiciário e acompanhamento psicológico especializado.

Ainda assim, a doutrina majoritária reconhece que a guarda compartilhada representa um dos mecanismos mais eficazes para assegurar a convivência familiar equilibrada e prevenir práticas de alienação parental.

Portanto, verifica-se que a guarda compartilhada vai além de simples modelo jurídico de divisão de responsabilidades, constituindo instrumento voltado à proteção integral da criança e à preservação dos vínculos afetivos familiares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os direitos e deveres do pai não guardião após a separação conjugal, com enfoque nos desafios relacionados à convivência familiar, à participação na vida dos filhos e à efetividade da Lei nº 12.318/2010 no enfrentamento da alienação parental. Ao longo do estudo, foi possível compreender que, embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure a igualdade parental e reconheça a importância da coparentalidade, ainda existem diversos obstáculos que dificultam a efetivação desses direitos no contexto das relações familiares contemporâneas.

A análise realizada demonstrou que o pai não guardião frequentemente enfrenta dificuldades para exercer plenamente sua função parental, especialmente em razão de conflitos familiares, barreiras culturais, resistência entre os genitores e limitações estruturais do próprio sistema judiciário. Tais fatores acabam comprometendo a convivência equilibrada entre pais e filhos, prejudicando a construção e a manutenção dos vínculos afetivos após a separação conjugal.

Nesse contexto, verificou-se que a alienação parental representa uma das principais formas de violação do direito à convivência familiar, constituindo verdadeira violência psicológica contra a criança e o adolescente. Conforme discutido ao longo da pesquisa, essa prática produz impactos emocionais significativos, como sentimento de rejeição, insegurança,

ansiedade e dificuldades de relacionamento, cujos efeitos podem perdurar até a vida adulta. Além de atingir o genitor alienado, a alienação parental compromete diretamente o desenvolvimento saudável da criança, contrariando os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à Lei nº 12.318/2010, observou-se que sua criação representou importante avanço legislativo no reconhecimento e combate à alienação parental. A legislação trouxe mecanismos específicos para identificação de condutas alienadoras e estabeleceu medidas judiciais destinadas à proteção da convivência familiar. Entretanto, apesar de sua relevância normativa, a pesquisa evidenciou que sua aplicação prática ainda enfrenta limitações significativas, especialmente quanto à dificuldade de comprovação da alienação parental, à morosidade processual e à ausência de estrutura técnica adequada em alguns órgãos do Poder Judiciário.

A guarda compartilhada, por sua vez, mostrou-se um importante instrumento de fortalecimento da corresponsabilidade parental e de preservação dos vínculos familiares. Ao promover a participação equilibrada de ambos os genitores na vida da criança, esse modelo contribui para a redução de conflitos e dificulta práticas alienadoras, favorecendo um ambiente familiar mais saudável e estável. Dessa forma, a guarda compartilhada se apresenta como mecanismo relevante na concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

14

Contudo, é importante destacar que a eficácia da guarda compartilhada não depende apenas de sua previsão legal, mas também da cooperação entre os genitores e da atuação sensível e eficiente do Poder Judiciário. Em situações marcadas por conflitos intensos, ausência de diálogo ou práticas reiteradas de alienação parental, torna-se necessária a atuação interdisciplinar de profissionais da Psicologia e do Serviço Social, a fim de garantir maior proteção à criança e auxiliar na reconstrução dos vínculos familiares prejudicados.

Além disso, a pesquisa demonstrou que o enfrentamento da alienação parental exige não apenas soluções jurídicas, mas também a implementação de políticas públicas voltadas à orientação familiar, à mediação de conflitos e ao acompanhamento psicológico das famílias envolvidas em disputas judiciais. A atuação integrada entre Estado, sociedade e profissionais especializados revela-se fundamental para assegurar maior efetividade às normas de proteção da convivência familiar.

Outro aspecto relevante identificado refere-se à necessidade de transformação cultural na forma como a sociedade compreende as relações parentais após a separação conjugal. A superação de modelos baseados na exclusão de um dos genitores é essencial para a construção de uma parentalidade mais equilibrada, cooperativa e responsável. Nesse sentido, a conscientização social acerca da importância da convivência familiar saudável desempenha papel fundamental na prevenção da alienação parental e no fortalecimento dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

Diante do exposto, conclui-se que, embora a legislação brasileira represente importante avanço na proteção da convivência familiar e no combate à alienação parental, ainda existem desafios significativos para sua plena efetividade. A garantia dos direitos e deveres do pai não guardião depende de uma atuação conjunta entre família, sociedade e Estado, pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, este estudo contribui para o aprofundamento das discussões acerca da convivência familiar, da alienação parental e da guarda compartilhada, evidenciando a necessidade de aprimoramento das práticas jurídicas e das políticas públicas voltadas à proteção da infância e ao fortalecimento da coparentalidade. Espera-se que a presente pesquisa possa servir como subsídio para futuras reflexões acadêmicas e para a atuação dos profissionais do Direito e das áreas psicossociais, promovendo soluções mais eficazes e humanizadas para os conflitos familiares contemporâneos.

6 REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069/1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.
- BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.629.994/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 06 dez. 2016. DJe 15 dez. 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GÄRDNER, Richard A. **The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals**. 2. ed. Cresskill: Creative Therapeutics, 1998.